



PL 025/2019

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 025/2019.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira (União Brasil), que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ‘bituqueiras’ em órgãos públicos municipais, nas áreas destinadas aos fumantes, e a reciclagem dos filtros de cigarros e demais componentes de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco na cidade de São Paulo, e dá outras providências”.

De acordo com a propositura, os Órgãos Públicos Municipais serão obrigados a instalar as bituqueiras em locais visíveis e em número suficiente para atendimento aos fumantes que utilizam seus serviços.

Também estabelece que a Prefeitura fará campanhas de conscientização ambiental sobre os problemas acarretados à cidade e aos moradores por não destinar corretamente o material do fumígeno, bem como firmará convênio com Cooperativas e Associações com capacidade para realizar o trabalho de recolhimento e reciclagem do material.

Na justificativa que acompanha a propositura, o autor argumenta que uma bituca pode levar até cinco anos para se decompor na natureza. O filtro do cigarro é composto de 95% de acetato e celulose além de conter, na sua formulação, mais de 4,7 mil substâncias tóxicas de difícil decomposição e que contaminam o solo, córregos, rios e entope tubulações e bueiros.

Nesse sentido, ao instalar as lixeiras para a reciclagem dos filtros de cigarro, deixaremos de jogar uma enorme quantidade de bitucas por dia nas ruas e teremos uma grande quantidade de material para reaproveitar em adubos, papel reciclado, entre outros materiais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela LEGALIDADE da propositura, apresentando um SUBSTITUTIVO a fim de (i) adaptar o projeto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998; (ii) suprimir a referências às “áreas destinadas aos fumantes”, uma vez que nos termos da lei estadual nº 13.541/2009 é proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou qualquer outro produto fumígeno em estabelecimentos de uso coletivo, público ou privado, no Estado de São Paulo; (iii) determinar a instalação das “bituqueiras” nos passeios próximos a órgãos públicos, locais usualmente utilizados por servidores fumantes e que, ademais, poderia atender os demais pedestres, ampliando a efetividade da lei; (iv) excluir a obrigatoriedade de celebração de convênio entre o Poder Público e cooperativas ou associações, por configurar indevida interferência em ato de gestão do Poder Executivo, acarretando violação ao princípio da separação e harmonia entre os poderes.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 025/2019

A fim de instruir a tramitação do projeto de lei, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente realizou duas audiências públicas, nos dias 30/10/2019 e 04/12/2019. Nas duas ocasiões não houve manifestação dos presentes.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente também enviou um pedido de informações ao Poder Executivo para embasar a elaboração de seu parecer.

O Poder Executivo, através de suas Secretarias e, em especial pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMURB, manifestou-se pela inviabilidade do projeto de lei, exarando as seguintes observações:

- Verificamos que a medida, apesar de contribuir para a limpeza urbana e com o meio ambiente, é de difícil operacionalização no momento.
- Entendemos que cada órgão público pode adquirir e instalar a(s) bituqueira (s), porém é necessário fazer a coleta periódica dos resíduos, higienizar o equipamento, encaminhar o resíduo para a destinação ambientalmente adequada, e eventual rejeito para a disposição final.
- Outro aspecto a ser observado é se todos os órgãos públicos municipais possuem em seus contratos de conservação e limpeza predial, a possibilidade e capacidade operacional a serem acrescidos em seus contratos, a ser observado.
- Pode ser bastante complexo e oneroso que cada órgão municipal que tenha instalado a bituqueira faça toda a gestão dos resíduos mediante contratação ou termo de cooperação não oneroso desse serviço por empresa especializada.
- Acrescenta-se ainda a dúvida de capacidade do mercado de reciclagem desse tipo de resíduo, por ainda não muito conhecida, sob pena de captação e não absorção pelo mercado reciclador, a obviamente termos que enviar tais resíduos mencionados para a destinação não objetivada pelo projeto, porém ambientalmente adequada.
- Portanto entendemos que, muito embora a propositura seja revestida de aspectos ambientais elogiáveis, operacionalmente, carece de atenção e estudos de mercado sobre sua cadeia de reciclagem, portanto, sobre sua viabilidade e capacidade operacional.
- Os atuais contratos de serviços indivisíveis, que compreendem, entre outros serviços, a varrição de vias e limpeza de papeleiras, não contemplam a limpeza, conservação e higienização de bituqueiras. Portanto, para que esse Projeto de Lei possa prosperar de forma satisfatória, entendemos ser necessário que seja expresso de forma clara a obrigatoriedade do órgão público responsável pela instalação do equipamento em realizar a correta manutenção e limpeza periódica deste, além da destinação dos resíduos de modo a não onerar os contratos de limpeza vigentes nesta Autarquia.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 025/2019

- Informamos que o modelo atual de papeleiras utilizadas na cidade de São Paulo possui dispositivos para apagar cigarros e descartá-los na própria papeleira. Apesar desse método não envolver a reciclagem dos resíduos, se trata de uma forma de evitar o descarte irregular de bitucas de cigarros nas vias.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, levando em consideração os apontamentos feitos pelo Poder Executivo, manifestou-se **CONTRARIAMENTE** ao projeto de lei.

Em relatório da Comissão de Legislação Participativa, elaborada pelo Deputado Federal Patrus Ananias, em 16/08/2018, quando da rejeição da sugestão de projeto de lei pedida pela Associação Energia Solar Ocidental, sobre o descarte adequado de resíduos de cigarros, maços de papel, plásticos e alumínio, evidenciou que a solução para este tipo de problema não era de ordem legislativa, já que a matéria encontra-se regulamentada, no plano federal, pela Lei 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Do relatório apresentado, retiramos alguns trechos pertinentes ao projeto de lei em tela:

O descarte inadequado das bitucas de cigarro causa, de fato, um dano ambiental significativo. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o número estimado de fumantes no mundo é de 1,6 bilhão. Esse contingente joga fora 7,7 bitucas de cigarro por dia. Ou seja, são descartadas, diariamente, cerca de 12,3 bilhões de bitucas.

Cerca de 95% dos filtros de cigarro são compostos de acetato de celulose, o que dificulta a sua decomposição, que demora, em média, 5 anos.

Os resíduos de tabaco contêm mais de 7 mil substâncias químicas tóxicas, que envenenam não só atmosfera, mas também os solos, mares e os rios. Dos 15 bilhões de cigarros vendidos diariamente, 10 bilhões acabam no meio ambiente, contendo uma mistura de nicotina, arsênico e metais pesados. Com dois terços dos cigarros lançados no solo, entre 340 milhões e 680 milhões de quilos de resíduos de tabaco são gerados a cada ano.

Um estudo coordenado pelo biólogo Aristides Almeida Rocha, professor aposentado da Faculdade de Saúde Pública (FSP) da Universidade de São Paulo (USP) mostra que duas guimbas de cigarro promovem uma demanda de oxigênio de 1,5 mg/l. O valor corresponde à poluição causada por um litro de esgoto doméstico.

Nas praias, as bitucas de cigarros têm sido um dos principais componentes do lixo recolhido por mutirões de limpeza. Em outubro, um trabalho promovido pela ONG Instituto Conservação Marinha do Brasil (Comar) na Prainha e na Praia Grande, em São Francisco do Sul (SC), resultou na coleta de 237 kg de lixo. Desse total, 1 kg era constituído de 2 mil guimbas. Parece pouco, mas essas pontas roubam da água uma quantidade de oxigênio equivalente à



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 025/2019

retirada por mil litros de esgoto. Estimativas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Paraná indicam que os fumantes costumam deixar cerca de cinco bitucas por metro quadrado de areia nas praias mais frequentadas.

Além disso, as bitucas descartadas incorretamente podem contribuir com enchentes, entupimento de bueiros e queimadas.

A solução para o problema, entretanto, não é de ordem legislativa. A matéria já está devidamente regulamentada, no plano federal, pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. A Lei alcança todas as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos.

A Lei dos Resíduos Sólidos firma o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis; II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas; III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais; IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade; V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis; VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade; VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Muitas iniciativas promissoras vêm sendo implementadas com o objetivo de dar destinação adequadas às bitucas de cigarro. Cite-se, a título de exemplo, a iniciativa da empresa Poiato Recicla, que tem como foco coletar e reciclar bitucas transformando-as em matéria-prima para produção de papel e papelão. Com essa finalidade, a empresa implantou uma usina em Votorantim, São Paulo, com tecnologia desenvolvida pela Universidade de Brasília, que consiste em ferver as bitucas com produtos químicos, tirando sua toxicidade e formando uma massa celulósica, base para o preparo de papel. Hoje, uma centena de companhias já contrataram o serviço da Poiato, além de três prefeituras: Votorantim, Boituva e Campinas, todas no Estado de São Paulo. Por mês, são coletados, em média, de 130 kg a 150 kg de bitucas, depositadas em mais de 3 mil caixas instaladas em todo o Estado. Um quilo equivale a cerca de 2,5 mil unidades. Em termos de peso é pouco,

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 025/2019

mas de volume é muito. Ao todo, com 25 bitucas, é possível fazer uma folha de papel, utilizada em atividades pedagógicas na rede municipal de ensino.

A operação da empresa consiste ainda em promover a educação ambiental, com palestras e projetos visando à mudança de comportamento da sociedade. Segundo o empresário, foram firmadas várias parcerias com instituições de todo o País com esse objetivo.

Atualmente, há mais duas universidades trabalhando em parceria com a empresa para desenvolver novas tecnologias a partir da bituca: a Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) e a Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). As pesquisas vão desde descobrir novos usos para a água utilizada no cozimento das bitucas, que é tratada e reutilizada no processo, a analisar o uso do material como uma espécie de "manta" para absorver resíduos pesados, passando ainda por aproveitar as bitucas como isolamento acústico.

(Fonte: Câmara Federal. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1681429&filename=Tramitacao-PRL+1+CLP+%3D%3E+SUG+125/2017+CLP. Consultado em: 09/03/2022)

A Comissão de Administração Pública, quanto aos aspectos estritamente relacionados ao escopo de estudo deste colegiado, manifesta-se favorável ao projeto de lei, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em